

DENÚNCIA N. 1031653

Denunciante: Fernanda Amorim de Freitas
Órgão: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno
Responsáveis: Belkis Cavalheiro Furtado e Ernandes José da Silva
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. INADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS E EQUÍVOCO NA PONTUAÇÃO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DAQUELES CANDIDATOS QUE NÃO ESTÃO NO QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CONTRATOS A SEREM REALIZADOS E OCULTAÇÃO DOS LOCAIS ONDE AS ATIVIDADES SERÃO DESENVOLVIDAS. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS. ILEGALIDADES DOS CARGOS/FUNÇÕES PREVISTOS NO EDITAL. DESRESPEITO À OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A valoração de cursos cujo acesso não foi garantido a todos os candidatos, em um processo de seleção para contratação temporária da Prefeitura Municipal, fere os princípios norteadores dos atos da Administração Pública, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade, razão pela qual entende-se que a previsão do item 4.3.2 do Edital n. 01/2018 está irregular. Ademais, entende-se que pontuar cursos oferecidos pela Secretaria de Educação parece indicar interesse em perpetuar as contratações daquelas pessoas que já fazem parte do quadro da prefeitura, o que reforça a suposição de burla ao concurso público, procedimento obrigatório para o provimento dos cargos públicos previstos na legislação municipal.
2. O critério de classificação previsto de “avaliação de desempenho relativa ao ano de 2017” é irregular por restringir o acesso daqueles candidatos que não estão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.
3. A indicação do quantitativo de contratos a serem realizados é obrigatória, considerando a necessidade de que os editais de processo seletivo simplificado tenham regramento compatíveis com os princípios constitucionais.
4. Em conformidade, notadamente, com os arts. 7º, inciso XXXI, e 37, inciso VIII, ambos da CF, com o art. 2º da Lei nº 7.853/89, com os arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.298/99, entende-se que devem ser aplicadas as normas que garantem aos portadores de deficiência a reserva de vagas nos concursos públicos também aos processos seletivos para contratação temporária.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 1º/03/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática proferida pelo

Exmo. Sr. Presidente, Cláudio Couto Terrão, em 22/02/2018, em razão do disposto no art. 147, III, do RITCEMG, c/c art. 197, § 3º, do Regimento Interno, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada pela Senhora Fernanda Amorim de Freitas acerca de supostas irregularidades no Edital do Processo Seletivo nº 01/18, deflagrado pelo Município de São João Nepomuceno, objetivando a contratação para o exercício de função pública na rede municipal de ensino, com inscrições previstas para o período de 04/01/18 a 14/01/18.

A denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades no edital (fls. 01/18):

inadequação de critérios e equívoco na pontuação;

2. ludíbrio na avaliação de desempenho, com aproveitamento igual ou superior a 90%, divergente do estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 11/10 (80%), fls. 19/41;

3. ausência de divulgação da quantidade de vagas e ocultação dos locais onde as atividades serão desenvolvidas;

4. ausência de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência;

ilegalidades dos cargos/funções previstos no edital;

6. desrespeito à obrigatoriedade de realização de concurso público.

Ao final, requereu a suspensão liminar do processo seletivo.

A presente denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 07/02/18 e distribuída ao conselheiro-relator Wanderley Ávila (fls. 52/53).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que, em análise prévia (fls. 55/59v), concluiu pela procedência dos fatos noticiados, *in verbis*:

- 1) A valoração de cursos cujo acesso não foi garantido a todos os candidatos, em um processo de seleção para contratação temporária da Prefeitura Municipal, fere os princípios norteadores dos atos da Administração Pública, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade, razão pela qual entende-se que a previsão do item 4.3.2 do Edital n. 01/2018 está irregular. Ademais, entende-se que pontuar cursos oferecidos pela Secretaria de Educação parece indicar interesse em perpetuar as contratações daquelas pessoas que já fazem parte do quadro da prefeitura, o que reforça a suposição de burla ao concurso público, procedimento obrigatório para o provimento dos cargos públicos previstos na legislação municipal.
- 2) O critério de classificação previsto de “avaliação de desempenho relativa ao ano de 2017” é irregular por restringir o acesso daqueles candidatos que não estão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.
- 3) Considerando a necessidade de que os editais de processo seletivo simplificado tenham regramento compatíveis com os princípios constitucionais, entende-se que a indicação do quantitativo de contratos a serem realizados é obrigatória, razão pela qual a ausência dessa informação no Edital n. 01 está irregular.
- 4) Assim, em conformidade, notadamente, com os arts. 7º, inciso XXXI, e 37, inciso VIII, ambos da CF, com o art. 2º da Lei nº 7.853/89, com os arts. 37 e 38 do Decreto nº 3.298/99, entende-se que devem ser aplicadas as normas que garantem aos portadores de deficiência a reserva de vagas nos concursos públicos também aos processos seletivos para contratação temporária.
- 5) Assiste razão à denunciante no que diz respeito à obrigatoriedade de previsão legal do cargo para contratação, bem como que a Lei Complementar n. 11/2010, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, não prevê os cargos mencionados.

- 6) Visto que o município não realiza concurso público há 12 anos, parece que as contratações para a Educação estão irregulares já que são funções permanentes, além de induzir a suposição de que não há situação excepcional que dure tanto tempo, o que reforça haver indício de burla ao concurso público.

Considerando a ausência do relator e em razão da tramitação prioritária das denúncias e representações (arts. 147, II, IV e 197, §3º, do Regimento Interno), os presentes autos foram a mim submetidos, por meio do Exp. GAB. CONS. WA/09/2018, na forma prevista no art. 1º da Decisão Normativa nº 1/13.

Diante do estudo realizado pela Unidade Técnica, cujas conclusões acolho, observa-se que a probabilidade do direito (art. 300 do Código de Processo Civil) encontra-se materializada pelo patente estabelecimento de regras editalícias restritivas à participação dos candidatos, as quais comprometem a efetividade dos princípios do amplo acesso aos cargos públicos, da isonomia, da competição e da legalidade.

Da mesma forma, encontra-se presente o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o mencionado dispositivo legal, haja vista que já estão sendo celebradas contratações temporárias decorrente de um processo de seleção que poderá vir a ser julgado ilegal por esta Corte de Contas.

Por tudo isso, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno, determino, *ad referendum*, a suspensão do Edital do Processo Seletivo nº 01/18, na fase em que se encontra, até que este Tribunal se pronuncie definitivamente sobre a questão, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar as contratações, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Determino à Secretaria da Segunda Câmara que proceda, com urgência, à intimação da Senhora Belkis Cavalheiro Furtado, Secretária Municipal de Educação de São João Nepomuceno e do Senhor Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal, na forma prevista no art. 166, § 1º, incisos VI e VII do Regimento Interno, para que comprovem o atendimento à decisão ora proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida.

Determino, também, a intimação da denunciante desta decisão, bem como a juntada do EXP. GAB.CON.S.WA nº 09/2018 aos presentes autos.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e retornem os autos ao eminente relator.

Posto isso, com fundamento no § 2º do art. 197 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

Referendada a decisão e comprovada a suspensão do Processo Seletivo Simplificado pelos responsáveis, junte-se a documentação e retornem os autos conclusos ao meu Gabinete.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou a suspensão do Edital do Processo Seletivo nº 01/18, na fase em que se encontrava, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 264 c/c art. 197 do Regimento Interno, até que este Tribunal se pronunciasse definitivamente sobre a questão, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar as contratações, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis; **II)** determinou à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse, com urgência, à intimação da Senhora Belkis Cavalheiro Furtado, Secretária Municipal de Educação de São João Nepomuceno e do Senhor Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal, na forma prevista no art. 166, § 1º, incisos VI e VII do Regimento Interno, para que comprovassem o atendimento à decisão ora proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderia implicar na cominação da multa acima referida; **III)** determinou, também, a intimação da denunciante desta decisão, bem como a juntada do EXP. GAB.CON.S.WA nº 09/2018 aos presentes autos; **IV)** determinou, comprovada a suspensão, que fosse juntada a documentação.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**